

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:724

O artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, tornou obrigatório, dentro da zona de Vila do Conde em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, a instalação da respectiva canalização em todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 30\$.

Este valor, determinado em função dos antigos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos da vila, é manifestamente baixo em face dos rendimentos que vigoram a partir de Janeiro do corrente ano, convindo por esse motivo modificá-lo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, passará a ter a seguinte redacção:

Em Vila do Conde, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e sua ligação à rede, para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 150\$.

Art. 2.º O corpo do artigo 4.º do mesmo diploma passará a ter a seguinte redacção:

A Câmara Municipal de Vila do Conde fixará para todos os consumidores que habitem prédios de rendimento colectável igual ou superior a 150\$ o pagamento mínimo de consumo de 2 ou 5 metros cúbicos de água por mês, quer dela se utilizem, quer não.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Vila do Conde submeterá à aprovação do Governo até 31 de Julho de 1936, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas a Vila do Conde, tendo em consideração o disposto no decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, e no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 26:725

Considerando que em diferentes tratados, convenções e acordos comerciais celebrados por Portugal com outros países se acha estipulada a aplicação à navegação dos mesmos países para as colónias portuguesas, a partir de 1 de Julho de 1936, do tratamento nacional concedido aos navios portugueses;

Considerando que, enquanto tais tratados, convenções e acordos estiverem em vigor, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos países que por regime convencional com Portugal, posterior aos tratados, convenções e acordos acima mencionados, usufruem dos benefícios da cláusula do tratamento de nação mais favorecida;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos navios das nações que, por virtude de tratados, convenções ou acordos comerciais, adquiriram nas colónias portuguesas o benefício de tratamento igual àquele que é concedido à navegação portuguesa, será o mesmo tratamento aplicado, a partir de 1 de Julho de 1936, nos precisos termos em que para cada uma dessas nações ficaram ajustados nos respectivos tratados, convenções ou acordos, e enquanto cada um dêles estiver em vigor.

Art. 2.º Igual tratamento será concedido, a partir da mesma data, e enquanto vigorarem os tratados mencionados no artigo anterior, aos navios das nações que, por meio de tratados, convenções ou acordos, adquiriram para a sua navegação, em relação às colónias portuguesas, o direito ao tratamento da nação mais favorecida.

Art. 3.º Enquanto se applicarem as disposições do presente decreto fica suspensa a observância do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933.

Art. 4.º O Ministro das Colónias providenciará por forma a que o presente decreto entre em vigor nas colónias no dia 1 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 26:726

1. Por espaçados anos tiveram as populações de Gaza e de Santo Antão comarca própria: as primeiras a partir de 1918 e as segundas, mais remotamente, desde 1856.

2. Por efeito de vários factores vieram a perder essa regalia com o decurso dos anos, sendo extinta a de Gaza pelo decreto n.º 20:235 (artigo 18.º), de 19 de Agosto de 1931, que a incorporou na de Lourenço Marques, e suprimida a de Santo Antão pelo decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, passando o seu território a fazer parte da de S. Vicente, e dando depois lugar à constituição da comarca única de Barlavento (decreto n.º 25:661, de 24 de Julho de 1935).